



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721479/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.134 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MANOEL BEZERRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade, pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-33.124 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 07958.74147.150803.1.7.03-5157.

Segue o relatório:

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica — PER/DCOMP n.º 07958.74147.150803.1.7.03-5157 (fls. 03-13), apresentada pela empresa acima qualificada, visando compensar pretensão crédito de saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 49.532,71, apurado no ano-calendário de 1999, com débitos diversos próprios referentes a CSLL, cód 2484, relativos aos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 07-10).

Apensado ao presente processo, encontra-se o de n.º 10469.721607/2008- 49, que trata de requerimento de sustação da cobrança dos débitos declarados nos PER/DCOMPs cujas compensações não foram homologadas, em função da apresentação da manifestação de inconformidade.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou, em síntese, que, em razão da prescrição e da decadência, estaria extinto o direito de a Receita Federal efetuar modificações nos saldos negativos apurados nas DIPJ dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999. Argúi ainda que não foram citados nem anexados processos relacionados as fls. 03/07 do Processo n.º 10469.900318/2006-42, que devem (sic) tratar de assuntos relacionados aos fatos dos presentes autos, o que poderia caracterizar, no caso da não anexação dos mesmos para a empresa se pronunciar, cerceamento do seu direito de defesa.

A DRJ, basicamente, alegou que:

Como se observa no relato acima, a discussão proposta pela manifestante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho no ano de 2008, não mais poderia efetuar modificações nas declarações dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, vista do decurso do prazo quinquenal.

No entanto, não é esse o entendimento da Administração acerca dos efeitos decadencial sobre o exame dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação, atributos a ele estatuídos pelo art. 170 do CTN.

Ocorre que o prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito da Fazenda efetuar o lançamento. Isto não quer dizer que o prazo quinquenal tenha o condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos, estejam elas corretas ou não. efeito operado pelo prazo decadencial é tão-somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades na declaração, não poderá delas valer-se para efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente. Já o art. 174 do CTN, citado na defesa, refere-se a ação para cobrança do crédito tributário, o que à evidência não é o caso de que ora se cuida.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo do IRPJ foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por

compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório reconhecido pela Receita Federal. A outra parte das estimativas, todavia, não teve sua extinção comprovada, razão pela qual não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

No que concerne à jurisprudência administrativa colacionada pela interessada, versa, nos casos relacionados, sobre o prazo que a Fazenda dispõe para efetuar ou rever o lançamento. De qualquer sorte, cumpre esclarecer que as decisões do Conselho de Contribuintes — hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — somente vinculam a administração tributária na hipótese prevista no art. 75 da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, o que não é o caso

Por fim, não se vislumbra nenhum vestígio de cerceamento do direito de defesa no caso concreto. A alegação da empresa é de que não foram juntados processos relacionados as fls. 03/07 do processo n.º 10469.900318/2006-42. Ora, excetuando-se esse, nenhum processo foi sequer citado como fundamento do despacho decisório relativo ao processo em comento. A relação a que se refere a impugnante apenas informa os processos existentes em nome da empresa, não exercendo influência na presente lide. A impugnante fala sob hipótese, reportando-se a "alguns desses processos devem tratar, com certeza, de assuntos relacionados aos fatos ocorridos nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998". O fato inegável é que o despacho denegatório foi perfeitamente compreendido pela interessada, a quem foram franqueados todos os meios legais para provar o direito postulado.

A recorrente foi cientificada em 28/10/2011 (fl.104) e apresentou o seu recurso voluntário em 22/11/2011 (fl.104).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente requer, preliminarmente, que os argumentos dados em sede de manifestação de inconformidade sejam a ele incorporados e reforça tais argumentos alegando que se o contribuinte tem direito à compensação de créditos somente dentro do prazo de 5 anos, obviamente, à Fazenda Nacional cabe a aplicação de idêntico direito.

Tal pedido, no entendimento deste conselheiro, não corresponde a uma preliminar, apenas trata-se de um requerimento devidamente levado em consideração.

Não concorda com o argumento da DRJ de que não houve lançamento, utilizando um outro, um tanto estranho, o qual reproduzo:

Se não caracterizasse lançamento, não teria o Fisco retroagido a anos já decadentes, para, partindo de retificação de dados ali contidos, promover a lançamento, numa tentativa de trasladar fatos prescritos para anos subsequentes.

Se prevalecer essa tese, ter-se-ia a incongruência de poder alterar dados da DIPJ de qualquer ano, por mais remoto que seja e promover o lançamento.

Cita a súmula 15 deste CARF que trata do prazo decadencial para constituição do crédito tributário e culmina requerendo que:

Diante do exposto, REQUER o provimento do presente recurso, para declarar insubsistente o lançamento.

Inicialmente, cabe esclarecer à recorrente que o que está sendo julgado neste processo não é o lançamento e sim a homologação, ou não, da DCOMP n.º 07958.74147.150803.1.7.03-5157. A diferença de tributo ou contribuição decorre da não homologação declarada pela recorrente.

Entendo assistir razão à DRJ em seus argumentos. A Receita Federal não só tem o direito de verificar a existência dos créditos, na verdade, ela tem a obrigação de fazê-lo.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (*grifei*)

O trabalho feito pela DRF foi o de, exatamente, conferir se o crédito declarado era líquido e certo e concluiu que não o era, portanto, não homologou a compensação.

Os institutos da decadência da prescrição, que são modalidades de extinção do crédito tributário, estão previstos nos artigos 173 e 174, respectivamente, do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir reproduzidos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Observa-se, claramente, de que, neste processo, não se está tratando de constituição de crédito tributário (art. 173) e, tampouco, de ação de cobrança (art.174). Trata-se, como antes dito de homologação declarada pela recorrente, de que trata o artigo 74 da Lei 9430/96.

Neste processo, temos uma DCOMP onde a recorrente utiliza o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$49.532,71, com estimativas devidas no ano-calendário de 1999. Como houve glosas no valor do saldo negativo apurado, a DRF, então homologou, parcialmente, a compensação declarada.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL, conforme acima, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 1999. Isto porque, a não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultaria na sua cobrança, posto que o despacho decisório, que não homologou tais compensações, foi prolatado após 31 de dezembro e foi objeto de manifestação de inconformidade.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não

homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O Despacho Decisório (fl 35) homologou parcialmente a estimativa de CSLL até o limite do crédito, posto o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no ano base 1998, exercício 1999, no valor de R\$ 6.918,16 (e não de R\$49.532,71).

Assim sendo, entendo que deva ser recomposto o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário acima e homologada a compensação das estimativas até o limite dos créditos.

Assim, conheço parcialmente o recurso, apenas em relação à homologação da DCOMP e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva